

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 303, de 2006)

MPV 303

00030

Suprima-se o inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 303, de 30 de junho de 2006, renumerando-se os incisos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do artigo 2º da Medida Provisória 303, que dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, assim dispõe:

Art. 2º O parcelamento de que trata o art. 1º não se aplica a débitos:

I - relativos a impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Nacional ou ao INSS;

II - de valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos; e,

III - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Desta forma, a Medida Provisória expressamente veda a possibilidade de parcelamento de débitos decorrentes de impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos, tais como ocorrem na retenção de imposto de renda e cota de empregado.

Em que pese a vedação supracitada, observa-se que a Medida Provisória em questão também expressamente prevê no § 1º do art. 1º a possibilidade de parcelamento de "débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não inteiramente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento."



U

Partindo desta possibilidade, a Medida Provisória dispõe sobre parcelamentos anteriormente concedidos no art. 4º, expressamente dispondo que:

Art. 4º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e nos parcelamentos de que tratam os arts. 10 a 15 da Lei nº 10.522, de 2002, o art. 2º da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, e o art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, admitida a transferência dos débitos remanescentes dos impostos, contribuições e outras exações.” (grifos ausentes originalmente)

A lei propositadamente grifada instituiu no ano de 2000 o Programa de Recuperação Fiscal, comumente denominado REFIS, que expressamente permitiu o parcelamento de débitos decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, senão vejamos:

“Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.” (grifos ausentes originalmente)

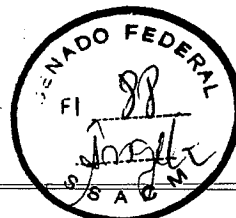
Não bastasse o permissivo expresso no artigo supracitado, a Lei nº 9.964/00 reforçou esta possibilidade quando, no § 3º do art. 1º, expressamente dispôs as hipóteses em que o REFIS não podia ser utilizado, nelas não incluindo as decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos:

“ § 3º O Refis não alcança débitos:

I – de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias;

II - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

III - relativos a pessoa jurídica cindida a partir de 1º de outubro de 1999.”

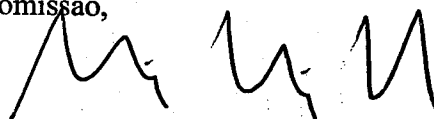


M

A leitura da Lei n.º 9.964/2000, conjugada com a leitura da Medida Provisória objeto da presente emenda permite a interpretação de que, se é possível a adesão ao novo programa de parcelamento, inclusive dos débitos que puderam ser parcelados em 2000 em virtude da falta de recolhimento dos valores retidos, não se pode conferir tratamento desigual para situações iguais e, portanto, mesmo débitos decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos não incluídos no REFIS de 2000 devem ser permitidos à adesão do novo programa de parcelamento instituído pela MP 303/06.

Tendo em vista o exposto chega-se à conclusão de que a supressão do inciso I do art. 2º da MP 303/2006 torna-se não apenas formal e legalmente, mas socialmente relevante.

Sala da Comissão,



Senador FLÁVIO ARNS

